

REVISTA DA FACUL-
DADE DE DIREITO
DA UNIVERSIDADE
DE LISBOA



VOL. XIV

1960

REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

JNOCÊNCIO GALVÃO TELLES

Director da Faculdade de Direito
Presidente do Conselho do Instituto Jurídico

RAUL VENTURA

Director da Secção de História do Direito

COSTA LEITE (LUMBRALES)

Director da Secção de Ciências Económicas

MARCELLO CAETANO

Director da Secção de Ciências Políticas

PAULO CUNHA

Director da Secção de Ciências Jurídicas

ÍNDICE

	Pág.
DOCTRINA	
<i>Teorias Monetárias do Juro</i> , pelo Prof. PEDRO SOARES MARTÍNEZ	7
<i>Genèse et Fondements Spirituels de l'idée d'une Communauté Universelle</i> , pelo Prof. ANTONIO TRUYOL Y SERRA	23
<i>A Interpretação dos Tratados na Jurisprudência e na Doutrina</i> , pelo Prof. JOAQUIM MOREIRA DA SILVA CUNHA	85
<i>Tribunais Arbitrais Administrativos</i> , pelo Doutor ARMANDO M. MARQUES GUEDES	141
CONFERÊNCIAS	
<i>Profilo dei Rapporti tra Scienza e Metodo sul tema del Diritto</i> , por FRANCESCO CARNELUTTI	155
<i>Profilo dei Rapporti tra Diritto e Processo</i> , por FRANCESCO CARNELUTTI	167
<i>Profilo dei Rapporti tra Diritto Penale e Diritto Civile</i> , por FRANCESCO CARNELUTTI	181
<i>O Crime como Destino</i> , pelo Prof. DIOGO FURTADO	193
<i>Nouvelles Tendances du Droit des Gens à l'époque nucléaire</i> , por VON DER HEYDTE	219
JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA	
<i>Transformação de Sociedades</i> , pelo Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS	233
BIBLIOGRAFIA	
<i>Bernard Lavergne e a Construção Teórica e Doutrinal do Cooperativismo</i> , pelo Prof. JOÃO PINTO DA COSTA LEITE (LUMBRALES)	255
TRABALHOS DE ALUNOS	
<i>A Delimitação do Prejuízo Indemnizável em Direito Comparado Inglês e Francês</i> , por MANUEL CORTES ROSA	339

A INTERPRETAÇÃO DOS TRATADOS NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOCTRINA

1. Valor da teoria da interpretação

Desde as primeiras obras dos cultores do Direito Internacional Público que a Doutrina se ocupa da enunciação das regras a observar na interpretação dos tratados internacionais.

É assim que Gentile (1), Grócio (2) e Vattel (3) lhe dedicam largas páginas, que nas grandes obras sistemáticas modernas capítulos importantes são dedicados ao tema (4), que algumas monografias dele se ocupam (5) e que o Instituto de Direito Internacional o analisou nas suas sessões de Bath (1950), Sienna (1952), de Aix-en-Provence (1954) e de Granada (1956) (6).

Nem todos os autores admitem, porém, a obrigatoriedade

(1) *De Iure Belli, libri tres* (1588).

(2) *De Iure Belli ac Pacis* (1625), livrs. II e III.

(3) *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle Appliqués à la Conduite et aux Affaires des Nations et des Souverains*, liv. II, cap. XVII.

(4) Veja-se, por exemplo, Rousseau, *Principes Généraux de Droit International Public*, tom. I, *Sources*, Paris, 1944, págs. 631 e segs.; Oppenheim-Lauterpacht, *International Law*, 8.^a ed., vol. I, págs. 950 e segs.; Sorensen, *Les Sources du Droit International*, Copenhague, 1946, págs. 210 e segs.

(5) Ver Ehrlich, *L'Interpretation des Traités*, em «Recueil des Cours», vol. 24 (1928, vol. IV), págs. 5 e segs.; e Sergio Neri, *Sull'Interpretazione dei Trattati nel Diritto Internazionale*, Milão, 1958.

(6) Ver *Annuaire de L'Institut de Droit International*, vols. 43 (I), 44 (I), 45 (I) e 46. O autor do relatório sobre que recaíram as discussões no Instituto foi Lauterpacht. Pode ver-se a sua redacção definitiva no vol. 45 (I), págs. 212 e segs.

de tais regras. Assim, por exemplo, Lawrence escreveu: «desperdiçou-se uma vasta soma de espírito neste assunto. Vattel consagra-lhe um capítulo inteiro e chega no fim de contas a regras tais como a de que não é permitido interpretar o que não tem interpretação e de que se devem tomar as expressões figuradas num sentido figurado» (7). Na mesma orientação, Oppenheim afirma que «não existem regras de direito internacional, costumeiro ou convencional sobre a interpretação dos Tratados. Grócio e as autoridades posteriores aplicavam à interpretação dos tratados as regras do Direito romano a respeito da interpretação em geral. No fim de contas uma tal aplicação é plausível, enquanto tais regras são plenas de senso comum» (8) e que «a melhor maneira de resolver questões de interpretação, quando as partes não possam chegar a acordo, é a arbitragem, porque os árbitros nomeados aplicarão as regras gerais do direito» (9).

No mesmo sentido J. L. Brierly diz que «não há regras técnicas no Direito Internacional para a interpretação dos Tratados» (10) e Anzilotti que «não há no Direito Internacional regras obrigatórias, de valor geral, para a interpretação tanto das regras consuetudinárias como dos tratados. Apesar disso, a doutrina ocupou-se largamente desta questão, particularmente no que respeita aos tratados, aplicando e generalizando as regras do Direito Romano; porém, os resultados a que chegou não são mais do que simples princípios científicos» (11).

A orientação predominante na doutrina é, porém, a con-

(7) Lawrence, *The Principles of International Law*, 7.^a ed., pág. 302.

(8) Oppenheim-Lauterpacht, *Internacional Law*, 8.^a ed., vol. I, § 533.^o, pág. 590.

(9) Oppenheim, *ob. cit.* vol. I, § 533.^o.

(10) J. L. Brierly, *The Law of Nations. Introduction to the International Law of Peace*, 4.^a ed., Oxford, 1949, pág. 234.

(11) Dionisio Anzilotti, *Curso de Derecho Internacional*, Trad. esp. da 3.^a ed. italiana por Julio Lopez Olivan, Madrid, 1935, págs. 102 e segs.

trária. Assim, por exemplo: Guggenheim admite a existência de princípios de interpretação definidos pelo Direito Internacional costumeiro (12); Verdross menciona os princípios fundamentais a observar na interpretação (13); Balladore Pallieri, negando que existam na ordem internacional normas imperativas por meio das quais se faça derivar de certas categorias de tratados obrigações e direitos não previstos pelas partes, afirma que há normas interpretativas, de acordo com as quais se determina o conteúdo de certos tratados (14).

Por último, Ehrlich a este respeito escreve: «Uma série ininterrupta de publicistas enumeram regras de interpretação dos tratados; os Tribunais internacionais inspiram-se nelas; o cepticismo a respeito de tais regras não parece justificado. Existem, portanto, pode-se afirmar, no Direito Internacional contemporâneo regras para a interpretação dos Tratados» (15).

Deve, porém, observar-se com Rousseau que tais regras não constituem fórmulas rígidas, funcionando antes como princípios orientadores do intérprete.

«A interpretação de um tratado, escreve, é um trabalho de arte jurídica, não uma operação mecânica. A doutrina, sublinhou-o justamente, observando que a interpretação... não deve ser abordada como se fosse apenas a execução automática de certos princípios e de certas regras que o intérprete fosse obrigado a aplicar sistemáticamente» (16).

(12) Paul Guggenheim, *Traité de Droit International Public*, Genebra 1953, tom. I, págs. 132 e segs.

(13) A. Verdross, *Volkerrecht* (tradução espanhola de António Truyol y Serra, 2.^a ed., Madrid, 1957, págs. 144 e segs.

(14) G. Balladore Pallieri, *Diritto Internazionale Publico*, 7.^a ed., Milão, 1956, págs. 292 e segs.

(15) L. Ehrlich, *L'Interprétation des Traités*, «Recueil des Cours», vol. 24, págs. 77 e 78.

(16) Rousseau, *Principes Généraux du Droit International Public*, I, *Sources*, pág. 725.

Quais são, porém, essas regras?

2. O objecto ou fim da interpretação

A primeira questão a esclarecer na teoria da interpretação dos tratados é a do seu objecto ou fim.

Os tratados definem-se como acordos de vontades entre sujeitos de Direito Internacional destinados a produzir efeitos de Direito (17). À primeira vista, portanto, afigura-se fácil a resolução do problema posto: a interpretação dos tratados terá por objecto ou fim o esclarecimento da vontade dos contraentes, a determinação do conteúdo dos acordos. Mas qual vontade? A vontade dos autores do texto, ou a vontade objectivada neste? Constituirá a primeira o objecto principal da interpretação, funcionando a segunda apenas subsidiariamente?

Gentile adoptou como ponto de partida para resolver o problema o princípio expresso por Cícero segundo o qual *in fide quid senseris non quid dixeris, cogitandum*. Grócio partindo, também, deste princípio afirma que a interpretação correcta é a que procura a intenção dos contraentes. Esta porém, revela-se por sinais exteriores que podem ser palavras e as conjecturas (presunções).

Estas últimas só devem ser utilizadas quando as palavras comportem mais de um significado. Casos, há, porém, diz, em que as conjecturas são tão evidentes que se impõem mesmo contra o sentido communmente attribuído às palavras (18).

Vattel, definiu como primeira regra geral de interpretação a de que «não é permitido interpretar o que não tem necessidade

(17) Charles Rousseau, *Principes Généraux du Droit International Public*, vol. I, *Sources*, Paris, 1944, pág. 125.

(18) Grócio, *De iure belli ac pacis*, liv. II, cap. XVI.

de interpretação» (19), pondo assim em relevo a importância do texto como meio de averiguar o sentido dos tratados. Isto não significa, porém, que desse predomínio à vontade declarada sobre a vontade real porque mais adiante escreve: «Pois que a interpretação legítima de um acto só deve tender a descobrir o pensamento do autor, ou dos autores desse acto, desde que nele se encontre qualquer obscuridade, é preciso procurar qual foi verosimilmente o pensamento dos que o praticaram, e interpretá-lo em consequência.

É a regra geral de toda a interpretação. Ela serve particularmente para fixar o sentido de certas expressões cujo significado não está suficientemente determinado. Por força destas regras é preciso tomar estas expressões no sentido mais extenso, quando é verosímil que o que fala teve em vista o que elas designam no seu sentido mais extenso; e, pelo contrário, deve-se restringir o significado, se parece que o autor limitou o seu pensamento ao que está abrangido no sentido mais restrito...

Deve-se ainda, em consequência da mesma regra, dar a uma disposição toda a extensão que implica a propriedade dos termos, se parece que o autor teve em vista o que nele está compreendido; mas é preciso restringir o significado quando é verosímil que o que fez a disposição não entendeu estendê-la a tudo o que a propriedade dos termos pode abranger» (20).

A orientação de que na interpretação deve ter-se em vista a vontade real das partes, e não o sentido do texto independentemente dessa vontade, predomina também na doutrina moderna (21).

(19) Vattel, *ob. cit.* liv. II, cap. XVII, § 264.º.

(20) Vattel, *ob. cit.*, liv. I, cap. XVII, § 270.º.

(21) Ehrlich, *ob. cit.*, *loc. cit.*, pág. 58.

Assim Phillimore discute a questão de saber se, quando as palavras não revelam claramente a intenção dos autores, é a elas que se deve atender e conclui que é a intenção que importa determinar pois a palavra só serve para exprimir a intenção (22). No mesmo sentido Oppenheim, declara que em caso de divergência entre o sentido evidente de uma estipulação e a intenção de todas as partes unânimemente declarada por elas durante as negociações que precederam a assinatura do tratado, o sentido que corresponde à verdadeira intenção das partes deve prevalecer sobre o sentido do texto (23).

Anzilotti, embora negue, como se viu, a existência de regras obrigatórias e que tenha de subordinar-se à interpretação, considera-a «uma operação lógica, que se guia precisamente por regras lógicas e pelos critérios gerais que se deduzem da natureza e dos caracteres da ordem jurídica» (24) e, referindo o auxílio que para a interpretação pode ser dada pela doutrina tradicional, aponta em primeiro lugar a regra de que «as palavras empregadas devem ser consideradas como um meio de exprimir um pensamento e que há que determinar em primeiro lugar esse pensamento» (25).

Entre os autores mais modernos a mesma opinião é definida, por exemplo, por Balladore Pallieri que afirma «dever a interpretação dos tratados ser conforme às reais intenções, à vontade real dos sujeitos, enquanto esta é susceptível de ser reconstruída e apreendida. A interpretação deve, portanto, ser literal só quando não haja razão para duvidar que as expressões adoptadas hajam traduzido fielmente as verdadeiras intenções dos con-

(22) Phillimore, *Commentaries upon International Law*, vol. I, parte V, § LXXXI.

(23) Oppenheim, *Lauterpacht, ob. cit.*, vol. I, § 554.º (8).

(24) Anzilotti, *ob. cit.*, pág. 102.

(25) Anzilotti, *ib.*

traentes, ou quando não haja elementos seguros para concluir por uma vontade diferente da que as palavras exprimem. A interpretação literal cede o passo à investigação das reais intenções dos contraentes sempre que estas não estejam fixadas exactamente nas palavras utilizadas» (26). Esta mesma orientação é defendida por Guggenheim «A primeira máxima geral concernente à interpretação é a de que não é permitido interpretar o que não tem necessidade de interpretação.

Com efeito, se o órgão, após exame aprofundado do tratado, está em condições de o aplicar tomando-o no seu sentido ordinário, deverá abstrair de toda a interpretação e deverá abster-se em especial de recorrer aos trabalhos preparatórios. Todavia, não terá em conta o sentido *claro* (*sentido corrente, sentido natural*) quando chegar à conclusão que este último não corresponde à intenção de nenhuma das partes contratantes. É preciso portanto presumir que o *sentido claro* dos tratados exprime *prima facie* a intenção das partes...

Se a intenção das partes, a supor que possa ser efectivamente verificada, não corresponde ao *sentido claro*, é ela que deve ser considerada» (27).

Verdross, afirma, na mesma orientação, que «há que averiguar a *autêntica vontade* das partes, visto que todos os convênios internacionais são *negotia bonae fidei*. O decisivo não é a letra, mas o sentido expresso no tratado» (28) (29).

(26) Balladore Pallieri, *ob. cit.*, págs. 293-294.

(27) Guggenheim, *ob. cit.*, *vol. cit.* (págs. 132-133).

(28) Verdross, *ob. cit.*, pág. 144.

(29) Da resolução adoptada na Sessão de Granada (11-20 de Abril de 1956) sobre interpretações dos Tratados, pelo Instituto de Direito Internacional, consta a seguinte regra que consagra a mesma orientação:

«1. Tendo-se realizado o acordo das partes sobre o texto do Tratado, deve tomar-se o sentido natural e ordinário das palavras desse texto como base da interpretação. As palavras das disposições do Tratado devem ser interpre-

Esta mesma orientação se encontra consagrada na jurisprudência dos tribunais internacionais.

A ideia de que é a determinação da vontade dos autores do texto que deve constituir objecto de interpretação transparece, efectivamente, em algumas decisões e pareceres do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e do Tribunal Internacional de Justiça que a seguir se citam.

— *Sentença proferida no caso Wimbledon*: «A vontade dos autores do Tratado de Versalhes de facilitar, por uma estipulação de ordem internacional, o acesso ao Báltico, e por conseguinte deixar o canal sempre aberto aos navios e barcos estrangeiros de qualquer categoria, aparece ainda com mais força se se aproxima o texto do art.º 380.º das outras estipulações que se encontram na parte XII» (30).

— *Sentença proferida no caso da fábrica de Chorzów (Competência)*: «Para a interpretação do art.º 23.º, convém atender não só à evolução histórica das convenções de arbitragem e à sua terminologia, bem como ao sentido gramatical e lógico das palavras empregadas, mas também, e sobretudo, à função que deve, segundo a vontade das partes contratantes, ser atribuída a esta disposição (31).

— *Parecer acerca do art.º 3.º, § 2.º, do Tratado de Lausana (Fronteira entre a Turquia e o Iraque)*: É, portanto, neste próprio texto que o Tribunal deve em primeiro lugar procurar qual foi a von-

tadas no contexto, segundo a boa fé e à luz dos princípios do direito internacional.

2. Todavia, se se demonstrar que as palavras usadas devem compreender-se noutro sentido, o sentido natural e ordinário dessas palavras deve ser afastado».

(*Annuaire de L'Institut de Droit International*, vol. 46 (1956) pág. 359).

(30) *Publicações do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, série A, n.º 1, pág. 23.*

(31) *Publicações do T. P. J. I., série A, n.º 9, pág. 24.*

tade das Partes contratantes, livre de examinar mais tarde se — e eventualmente em que medida — outros elementos além do texto do Tratado deveriam entrar em linha de conta para esse fim» (32).

— *Sentença sobre a interpretação do Estatuto do Território de Memel*: «Na opinião do Tribunal, é impossível admitir que a intenção da convenção seja deixar o Estado lituano soberano do Território de Memel, sem nenhum remédio para o caso em que o poder executivo em Memel infrinja o Estatuto por actos que ultrapassem a sua competência» (33).

Parece poder concluir-se, portanto, que a orientação predominante na opinião comum da doutrina e na prática jurisprudencial, acerca do fim ou objecto da interpretação, é de que esta deve procurar determinar a vontade ou intenções reais das partes contratantes.

Que se entende, porém, por vontade ou intenção real das partes?

Como observa Ehrlich, os autores dos séculos XVI e XVII, não deparavam a este respeito com dificuldades de maior, pois só tinham em mente, como dados da experiência, acordos cujo processo de elaboração era extremamente simples, reconduzindo-se muitas vezes a declarações de vontade de indivíduos determinados como, por exemplo, os generais vencedores e vencidos que, em nome dos seus soberanos, assumiam determinados compromissos (34).

Modernamente os processos de elaboração dos tratados são, a maioria das vezes, extremamente complicados, intervindo neles várias pessoas físicas, desde o início das negociações até à decla-

(32) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, 12, pág. 19.

(33) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, 49, pág. 316.

(34) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 64.

ração final de vontade dos órgãos competentes para obrigar intencionalmente os Estados.

Em teoria será sempre a vontade do Estado que pela interpretação se procura reconstituir. Na prática, porém, podem surgir sérias dificuldades, pois a vontade do Estado exprime-se através da vontade dessas pessoas que são suportes dos órgãos que intervêm na elaboração, ou seus agentes.

Para vencer essas dificuldades tem de se ter presente que a interpretação tem por fim reconstituir a vontade dos Estados, como pessoas colectivas e não a análise psicológica da vontade dos indivíduos, por intermédio dos quais as funções do Estado são exercidas. Tem de se ter presente também a natureza do tratado como acordo de vontades e que, portanto, a vontade a apurar é a vontade comum dos Estados.

É por isso que, como adiante se exporá, é necessário recorrer a um conjunto de regras de interpretação as quais têm por objectivo, auxiliar, com base na análise do texto do tratado, a determinação o mais exacta possível daquela vontade (35).

3. *Os órgãos da interpretação*

Determinado o objecto ou fim da interpretação dos tratados, ocorre lógicamente perguntar a quem cabe fazer a interpretação, o que se reconduz à distinção das formas de interpretação quanto ao seu órgão.

A especial estrutura da sociedade dos Estados, baseada no princípio da igualdade jurídica de todos os seus membros, só em duas hipóteses permite que se admita interpretação obrigatória: quando o sentido dos tratados é esclarecido por um novo tratado em que intervêm como partes os mesmos Estados que intervie-

(35) Entre tais regras conta-se a do recurso aos trabalhos preparatórios que suscita viva polémica na doutrina. Adiante se fará referência ao problema.

ram no tratado interpretado; quando o sentido do tratado é esclarecido por decisão de um tribunal internacional, judicial ou arbitral. No primeiro caso, está-se em presença de uma forma de interpretação semelhante à interpretação por via legislativa do Direito interno (como esta designada por interpretação autêntica) a qual é obrigatória para as partes e para os Estados a que o tratado seja oponível; no segundo, perante a interpretação jurisprudencial obrigatória para as partes, na medida em que estas tenham aceite a jurisdição do tribunal (36).

Além destas formas de interpretação, que são as que dão mais certeza à determinação do sentido dos tratados, há a que é realizada pelos órgãos dos Estados partes no tratado, por via unilateral, para efeitos de esclarecimento dos órgãos encarregados da sua aplicação na ordem interna, e a que é da autoria dos órgãos internacionais competentes para intervir na execução dos preceitos do tratado. A uma e outra dão alguns autores o nome de interpretação oficial, distinguindo-as, porém, pela denominação da primeira como interpretação unilateral e da segunda como interpretação internacional.

Quaisquer destas formas de interpretação, porém, é limitada nos seus efeitos. A primeira não é obrigatória senão na ordem interna dos Estados de que são órgãos os intérpretes. A segunda só se impõe dentro dos limites em que os órgãos que a produzem dispõem de faculdades imperativas (37).

(36) Rousseau, *Principes Généraux*, etc., vol. I, págs. 632 a 640.

A estes dois processos de interpretação, quanto ao órgão, dá Rousseau os nomes de *interpretação governamental internacional* e *interpretação jurisdiccional internacional*.

(37) Note-se que, como adiante se verá, a prática jurisprudencial considera que, embora não obrigatória, a atitude das partes, isoladamente considerada na sua actuação posterior à celebração do tratado, pode contribuir para o esclarecimento deste, nomeadamente quando se traduza em declarações expressas em que se atribua determinado sentido aos preceitos.

A respeito da primeira, Rousseau (que a denomina interpretação dos tratados por via interna), põe em relevo o seu valor relativo ao escrever: «Qualquer que seja o valor da interpretação interna, ela é evidentemente inoponível ao Estado ou aos outros Estados co-contratantes, porque não emana de um órgão com qualidades para editar uma regra jurídica internacionalmente válida, pois todas as regras desta natureza supõem o acordo dos Estados interessados» (38).

Pode citar-se ainda como forma de interpretação que se assemelha à interpretação autêntica a que se infere do modo da sua execução pelas partes. Quando esta decorre uniformemente, pode dizer-se que se baseia numa certa interpretação do tratado, isto é, na atribuição a este de um certo sentido. É o que se chama interpretação quase autêntica, interpretação prática ou interpretação usual.

Observa Ehrlich, que esta forma de interpretação estaria em relação à interpretação autêntica numa posição análoga àquela em que se encontra o Direito Internacional costumeiro para com o Direito convencional (39).

A seu respeito pode ainda dizer-se que, como na interpretação autêntica, neste caso se está em presença da determinação do sentido do tratado por acordo das partes, embora não formal, mas tácito.

O valor das várias formas de interpretação referidas, além, de consagrado pela doutrina (40), foi reconhecido em vários pareceres e decisões do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, como a seguir se menciona.

(38) Rousseau, *Les Principes Généraux*, etc., págs. 640-41.

(39) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 37.

(40) Veja-se além de Ehrlich, *ob. e loc. cit.*, por exemplo: Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, pág. 634; Sorensen, *ob. cit.*, pág. 227; Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 274 e segs.; Oppenheim-Lauterpacht, *ob. cit.*, vol. I, pág. 957.

— *Parecer acerca da delimitação da fronteira entre a Polónia e a Checoslováquia (Caso de Jaworzina)*: «Em vão se objectou contra esta demonstração que a carta de 13 de Novembro de 1922, emanada da Conferência dos Embaixadores, que tomou a decisão de 28 de Julho, constitui a interpretação mais autêntica e mais segura da vontade então expressa, e que uma tal interpretação colhida na melhor das fontes se impõe ao respeito de todos, de acordo com a regra tradicional: *ejus est interpretare legem cujus condere*.

Mesmo que se pudesse admitir o bem fundado da assimilação sugerida por esta tese, entre a decisão de que se trata e a legislação nacional, basta constatar, para reduzir a objecção ao seu valor, que, segundo uma doutrina constante, o direito de interpretar autênticamente uma regra jurídica pertence só àquele que tem o poder de a modificar ou suprimir; ora este poder, como acima foi dito, não sobreviveu, para a Conferência dos Embaixadores, à decisão de 28 de Julho de 1920, pela qual ela se desempenhou da sua tarefa. A própria Conferência o reconheceu nas cartas dirigidas pelo seu Presidente aos Ministros da Polónia e da Checoslováquia, com data de 6 de Dezembro de 1921, onde fez a seguinte declaração: «... não podendo modificar uma decisão anterior, ela decidiu que nenhuma modificação poderia ser introduzida no traçado da fronteira tal como está definido pela Decisão de 28 de Julho, a não ser que se realize um acordo amigável entre as partes» (41).

— *Parecer sobre a competência da Organização Internacional do Trabalho para a regulamentação internacional das condições de Trabalho na agricultura*: «O tribunal não pode encontrar ambiguidade na parte XIII (do Tratado de Versalhes) considerada no seu conjunto, no que concerne à sua applicabilidade à agricultura. O Tribunal não duvida que o trabalho agrícola aí esteja incluído. Se tivesse havido

O Instituto de Direito Internacional na resolução aprovada na Sessão de Granada sobre interpretação dos tratados inclui no número dos meios legítimos de interpretar e utilizar pelos tribunais internacionais:

«A prática seguida na aplicação efectiva do Tratado» *Annuaire*, vol. 46, 1956, pág. 349).

(41) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 8, pág. 37.*

um equívoco, o Tribunal, para conseguir estabelecer o verdadeiro sentido do texto, poderia ter examinado a maneira como o Tratado foi aplicado. Ele foi assinado em Junho de 1919 e, até ao mês de Outubro de 1921, nenhuma das Partes contratantes pôs em dúvida que a agricultura entrasse na competência da Organização Internacional do Trabalho. Durante o período intermédio, a agricultura foi objecto de numerosas discussões e, além disso, diversas providências a ela respeitantes foram tomadas. Só por si este conjunto de factos poderia bastar para fazer pender a balança em favor da competência em matéria agrícola, se houvesse no texto qualquer ambiguidade» (42).

— *Sentença acerca do Tratado de Neuilly no litígio entre a Bulgária e a Grécia*: «A exactidão deste ponto de vista é ainda confirmada pelo facto de que o Governo helénico julgou dever interpretar a noção de «reparação» neste sentido, quando apresentou em 1919... as listas definitivas dos prejuízos ... Que ... a decisão dada pela Comissão de Reparções ... não contradiz uma interpretação que parece ser a das duas Potências contratantes à época de conclusão do Tratado de Neuilly...» (43).

— *Parecer sobre a Competência da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila*: «Estes factos não permitem duvidar que, desde o princípio, as Partes no Tratado de Paris consideraram a elaboração e aplicação, por uma comissão internacional, de regulamentos de navegação e polícia... como um elemento essencial...» (44).

— *Parecer sobre a competência dos tribunais de Dantzig*: «... A intenção das partes que deve ser procurada no conteúdo do acordo, tomando em consideração a maneira como o acordo foi aplicado é decisiva...» (45).

(42) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 2-3, pág. 38-40.*

(43) *Publicações do T. P. J. I., Série A, n.º 3, pág. 8-9.*

(44) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 14, pág. 43.*

(45) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 15, pág. 18.*

— *Parecer acerca do art.º 3.º, n.º 2.º, do Tratado de Lausana (fronteira entre a Turquia e o Iraque)*: «Os factos posteriores à conclusão do Tratado de Lausana só podem interessar o Tribunal enquanto são de natureza a lançar luz sobre a vontade das Partes, tal como ela existia no momento desta conclusão» (46).

Podem ainda citar-se algumas decisões jurisprudenciais e pareceres do Tribunal Internacional de Justiça que mostram que a prática dos tribunais é no sentido de também atender à atitude ulterior das partes, isoladamente considerada, e aos actos unilaterais das mesmas, para esclarecer o sentido dos tratados.

— *Sentença sobre o caso do Estreito de Corfú (fundamentos)*: «Resulta da atitude ulterior das Partes que a sua intenção, quando concluíram o compromisso, não era impedir o Tribunal de fixar o montante da indemnização. No n.º 71 da sua Réplica, o Governo do Reino Unido manteve as conclusões enunciadas no n.º 96 da sua Memória, incluindo o pedido de uma soma fixa a título de reparação. Este pedido foi expressamente repetido nas conclusões finais do Reino Unido. O Governo albanês, no § 52.º da sua Contra-Memória, declarou que ignorava as perdas em vidas humanas e os prejuízos sofridos pelos navios, mas não contestou a competência do Tribunal para regular esta questão. No n.º 96 da sua *Dúplica*, o Governo albanês declara, em consequência do seu pedido de embargos, que não tinha que examinar o pedido de indemnização apresentado pelo Governo britânico. «Reserva-se para eventualmente discutir este ponto, que deveria de toda a evidência ser objecto de uma peritagem». Atendendo ao que acima foi dito a respeito da atitude anterior deste Governo, esta declaração deve ser considerada como a aceitação implícita da competência do Tribunal para regular esta questão» (47).

(46) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 12, pág. 24.*

(47) *T. I. J., Recueil, 1949, pág. 25.*

— *Parecer sobre o estatuto internacional do Sudoeste Africano*: «Estas declarações constituem o reconhecimento pelo Governo da União da continuação das suas obrigações em virtude de um mandato e não uma simples indicação quanto à conduta futura deste Governo.

A interpretação de instrumentos jurídicos feita pelas próprias partes, se não é concludente para lhe determinar o sentido, goza no entanto de um grande valor probatório quando esta interpretação contém o reconhecimento por uma das partes das suas obrigações em virtude de um instrumento. No caso presente, as declarações da União Sul-Africana corroboram as conclusões deduzidas pelo Tribunal» (48).

4. *A interpretação e o princípio da boa fé*

Viu-se atrás que o objecto da interpretação dos tratados é determinar a intenção ou vontade comum das partes contratantes.

Na pesquisa desta intenção, ou vontade comum, o intérprete está vinculado por uma regra que deriva directamente dos princípios fundamentais da ordem jurídica internacional — a regra da boa fé — a qual é corolário do princípio que está na base de todo o Direito convencional — o princípio *Pacta Sunt Servanda*.

Desde o início da formação da ciência do Direito Internacional que os autores a afirmam como postulado necessário da interpretação correcta.

É assim que Gentile proclama como absoluto o princípio de que o direito das gentes é regido pela boa fé e que este governa tudo o que se passa entre os príncipes e os seus representantes (49) e Grócio diz que, ao contrário do Direito Romano,

(48) T. I. J., *Recueil*, 1950, págs. 135-136.

(49) Gentile, *De Jure belli*, liv. II, cap. IV.

o Direito das gentes não consente a distinção entre actos de boa fé e actos de Direito rigoroso (50).

Esta mesma regra é formulada por quase todos os internacionalistas dos sécs. XVII e XVIII (51), mas é especialmente posta em relevo por Vattel que, ao justificar a necessidade de definir regras da interpretação, afirma «é, portanto necessário estabelecer regras fundadas na razão e autorizadas pela lei natural, capazes de espalhar a luz sobre o que é obscuro, de determinar o que é incerto e de frustrar o atentado de um contratante de má fé» (52).

O mesmo princípio é unânimemente aceite na doutrina moderna, mesmo pelos autores que negam a existência de regras obrigatórias para a interpretação.

Assim: Phillimore escreve que o ponto de partida da teoria de interpretação é o princípio de Grócio de que todos os tratados são contratos de boa fé (53); Ehrlich afirma que «O princípio da boa fé está na base do Direito Internacional», e que «depois de Gentile pode considerar-se esta verdade como estabelecida» (54), Anzilotti, inclui no número das regras da doutrina de interpretação de útil emprego a de que «os tratados devem ser interpretados de boa fé» (55); Verdross diz, como atrás se citou, que na interpretação o ponto de partida essencial é o de que deve averiguar-se «a autêntica vontade das partes, visto que todos os convênios internacionais são *negotia bonae fidei*» (56); Rousseau observa que esclarecida pela doutrina, «a

(50) Grócio, *De Jure belli ac pacis*, liv. III, cap. XXV.

(51) Ver Ehrlich, *ob. cit.*, *loc. cit.*, págs. 12 e segs.

(52) Vattel, *ob. cit.*, liv. II, cap. XVII, § 262.º

(53) Phillimore, *Commentaries upon International Law*, vol. II, parte V, cap. VIII, *Interpretation of Treaties*.

(54) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 80.

(55) Anzilotti, *ob. cit.*, pág. 102.

(56) Verdross, *ob. cit.*, pág. 144.

jurisprudência internacional cedo definiu certas regras de interpretação comuns aos tratados-contratos e aos tratados leis. Entre estas regras figuram: o princípio segundo o qual não há que interpretar o que não tem necessidade de interpretação; o princípio da boa fé que implica a determinação do que as Partes verdadeiramente quiseram dizer...» (57). Diz mais que «um dos princípios fundamentais que domina a interpretação dos tratados, como aliás a sua aplicação, é o princípio da boa fé, que exige a investigação do que as Partes quiseram verdadeiramente dizer...» (58).

Nesta mesma orientação Oppenheim escreveu: «Todos os tratados devem ser interpretados por forma a excluir a fraude, e a tornar a sua execução compatível com a boa fé» (59).

5. *Corolários do princípio da boa fé: A regra do efeito útil*

Ao enunciar as regras a observar na interpretação dos tratados, Vattel apresenta-a como meio de frustrar os intentos dos contraentes de má fé. É que, efectivamente, o princípio implica que se atribua ao acordo o sentido integral que resulta da intenção das partes, por forma a dar-lhe plena eficácia, dentro dos limites daquela intenção. Por outras palavras: o princípio da boa fé impõe a realização, tão completa quanto possível, da vontade comum das partes. O primeiro corolário que consequentemente dele se extrai é o de que não pode dar-se ao tratado uma interpretação que anule o seu efeito útil, pois não pode admitir-se

(57) Rousseau, *Droit International Public*, Paris, 1953, pág. 50.

(58) Rousseau, *Principes Généraux*, etc., vol. I, pág. 679.

(59) Oppenheim-Lauterpacht, vol. I, 8.^a ed., pág. 956.

No mesmo sentido veja-se: Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 286 e segs. e a resolução aprovada pelo Instituto de Direito Internacional, *Annuaire*, vol. 46, pág. 349).

que, ao estabelecer o acordo, as partes não queriam aquilo que declararam querer.

«Não se presume, escreveu Vattel, que as pessoas sensatas tenham pretendido nada fazer quando contratam ou praticam qualquer outro acto sério. A interpretação que torne um acto nulo e sem efeito, não pode, portanto, ser admitida»; e «é preciso interpretar de maneira a que ele (acto) possa ter o seu efeito, que ele (acto) não seja vão e ilusório» (60). O mesmo princípio foi mantido pela doutrina moderna e aceite pelos tribunais internacionais. Sob a designação de princípio *ut res magis valeat quam pereat*.

Lauterpacht afirmou-o expressamente ao escrever: «...a prática preponderante do Tribunal (internacional) baseia-se em princípios de interpretação que tornam o tratado eficaz de preferência a torná-lo ineficaz» (61):

Da Jurisprudência podem citar-se numerosos pareceres do T. P. J. I. em que claramente se repudia a interpretação que despoje os tratados dos seus efeitos úteis.

— *Parecer sobre a aquisição da nacionalidade polaca*: «E se fosse de outra forma, o valor e o campo de aplicação do tratado ficariam singularmente diminuídos. Ora, já no parecer que emitiu acerca das questões que lhe foram postas relativamente aos colonos alemães na Polónia, o Tribunal exprimiu a opinião de que uma interpretação que despojasse o tratado de uma grande parte do seu valor não poderia ser admitida» (62).

(60) Vattel, *ob. cit.*, liv. II, cap. XVII, § 285.º

(61) Lauterpacht, *The Development of International Law by the International Court*, Londres, 1958, pág. 305.

Veja-se, ainda, Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, pág. 680; Oppenheim-Lauterpacht, *ob. cit.*, pág. 954; Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 289 e segs.

(62) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 7, págs. 16-17.

— *Parecer acerca da troca das populações gregas e turcas*: «Isso seria tanto mais inadmissível, quanto — segundo as explicações fornecidas ao Tribunal por parte do Governo helénico e que não foram contraditadas — a aplicação da data de 18 de Outubro de 1912 aos habitantes gregos de Constantinopla que se vieram estabelecer entre essa data e a de 30 de Outubro de 1918 privaria o art.º 2.º, que foi em Lausana objecto de longa discussão, de uma grande parte do seu valor prático» (63).

— *Parecer acerca do art.º 3.º, n.º 2.º, do Tratado de Lausana (fronteira entre a Turquia e o Iraque)*: «Mas, supondo que os trabalhos preparatórios possam conduzir a interpretar o art.º 3.º como tendo sido adoptado sob a reserva de que o Conselho não poderia chegar a nenhuma solução sem o consentimento das Partes, a acção do Conselho na matéria reduzir-se-ia a uma simples mediação. Ora, esta solução, que afastaria a possibilidade de uma decisão definitiva, podendo, se necessário, substituir-se ao acordo das Partes, seria incompatível com os termos do art.º 3.º cuja interpretação, tal como ela se impõe, tanto no ponto de vista gramatical e lógico, como no ponto de vista do papel attribuído a este artigo pelo Tratado de Paz, foi dado mais acima (64).

— *Parecer sobre a Competência da O. I. T., para regulamentar acessoriamente o trabalho pessoal dos patrões*: «Mas, enquanto se trata da questão específica da competência, actualmente debatida, pode bastar observar que o Tribunal, ao determinar a natureza e a extensão de uma disposição, deve visar os seus efeitos práticos mais do que o motivo predominante pelo qual se supõe ter sido inspirada» (65).

— *Parecer acerca da Competência da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila*: «Há lugar igualmente para observar o que

(63) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 10, pág. 25.*

(64) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 12 pág. 23.*

(65) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 13 pág. 19.*

se segue: Sustentou-se, como resulta do *dossier* submetido ao Tribunal, que o Estatuto definitivo fora redigido por forma a perpetuar as divergências de opinião que se tinham manifestado a respeito do art.º 1.º do Tratado de Londres, entre as Potências representadas na Comissão Europeia. Esta tese não poderia no entanto ser admitida, porque comportaria a manutenção, relativamente à bacia do Danúbio, de uma situação incerta e precária» (66).

— *Parecer acerca das Escolas minoritárias na Albânia*: «Pode-se ainda observar que, mesmo deixando de lado o vínculo que existe entre as duas partes da alínea 1 do art.º 5.º, seria difícil sustentar que o adjectivo «igual» que qualifica a palavra «direito», teria por efeito deixar ao Estado a liberdade de suprimir o direito e de tornar assim ilusória a cláusula de que se trata. A estipulação que reconhece aos minoritários um direito tão importante não só não acrescentaria nada ao que já se encontra no art.º 4.º, mas tornar-se-ia o instrumento pelo qual o Estado poderia privar o regime minoritário de uma grande parte do seu valor prático. Há lugar a mencionar que, no seu Parecer de 15 de Setembro de 1923 concernente à aquisição da nacionalidade polaca (Parecer n.º 7), o Tribunal lembrou a opinião já por ele expressa no seu Parecer n.º 6 «que uma interpretação que despojasse o tratado de minoria de uma grande parte do seu valor, não poderia ser admitida» (67).

6. *Corolários do princípio da boa fé: a regra de que a interpretação não pode conduzir ao absurdo*

Estritamente relacionada com a regra anterior, e como ela derivada do princípio de boa fé, é a regra de que toda a interpretação que conduza ao absurdo deve ser rejeitada, pois não se pode presumir que alguém pretenda que as suas palavras sejam entendidas de maneira a conduzirem ao absurdo.

(66) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 14, pág. 27.*

(67) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B, n.º 64, pág. 20.*

Enunciada por Vattel (68) foi, como a anterior, mantida pela doutrina moderna (69) e inspira também as decisões dos Tribunais internacionais.

— *Parecer sobre o Serviço Postal Polaco em Dantzig*: «Na opinião do Tribunal, as regras, quanto à interpretação restritiva ou extensiva das disposições de um tratado, não podem ser aplicadas senão nos casos em que os métodos ordinários de interpretação hajam falhado. É um princípio fundamental de interpretação que as palavras devem ser interpretadas conforme o sentido que teriam normalmente no contexto, a menos que a interpretação assim conduza a resultados não razoáveis ou absurdos (70).

— *Parecer sobre a competência da Assembleia Geral para admissão de um Estado nas Nações Unidas*: «Numa das exposições escritas que foram submetidas ao Tribunal, tentou-se atribuir ao n.º 2.º do art.º 4.º um sentido diferente. O tribunal julga necessário afirmar que o primeiro dever de um Tribunal, chamado a interpretar e a aplicar as disposições de um tratado, é esforçar-se por atribuir efeitos, conforme o seu sentido natural e ordinário, às suas disposições tomadas no texto. Se as palavras pertinentes, quando se lhes atribui o seu significado natural e ordinário, têm um sentido no contexto, o exame deve parar aí. Pelo contrário, se as palavras, quando se lhes atribui o seu significado natural e ordinário, são equívocas ou conduzem a resultados não razoáveis, é então — e apenas então — que o Tribunal deve procurar por outros métodos de interpretação o que as partes tinham na realidade na mente quando se serviram das palavras em causa. Como disse o Tribunal Permanente, na questão relativa ao Serviço Postal polaco em Dantzig:

«É um princípio fundamental de interpretação que as palavras devem ser interpretadas conforme o sentido que teriam normalmente

(68) Vattel, *ob. cit.*, liv. II, cap. VII, § 283.º.

(69) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 93; Anzilotti, *ob. cit.*, pág. 102; Verdross, *ob. cit.*, pág. 144; Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, pág. 704.

(70) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 11, pág. 39.

no seu contexto, a menos que a interpretação assim dada conduza a resultados não razoáveis ou absurdos» (71).

7. *Corolários do princípio da boa fé: os efeitos implícitos dos tratados*

Como melhor se verá adiante, e como resulta em grande parte do que foi dito, o texto do tratado constitui o ponto de partida essencial da interpretação. Esta não pode, porém, limitar-se à análise literal pois, conforme o exposto anteriormente, deve ter por fim determinar o mais rigorosamente possível a verdadeira intenção das partes, e, de acordo com o princípio da boa fé, não pode deixar de se considerar querido o que não foi afirmado expressamente no texto, mas dele se infere concludentemente. É o que se afirma na seguinte passagem de Anzilotti: «Para evitar equívocos, convém precisar que, ao dizer que as normas jurídicas internacionais se estabelecem por meio de tratados e de costumes, não se afirma de modo algum que a ordem jurídica internacional é constituída unicamente pelas regras escritas nos tratados ou por aquelas que resultam de um uso determinado. As presunções lógicas e as consequências lógicas necessárias derivadas das normas acima estabelecidas formam igualmente parte delas, porque a vontade de observar uma norma ou um complexo de normas indica a vontade de observar igualmente as normas sem as quais as primeiras não teriam sentido, ou as que nelas se acham logicamente compreendidas» (72).

Esta mesma doutrina é sustentada por outros autores.

Ehrlich refere-se-lhe dizendo: «Da regra da eficácia do

(71) T. I. J., *Recueil*, pág. 8.

(72) Anzilotti, *ob. cit.*, pág. 62.

tratado (é a mesma que mencionamos sob a denominação de regra do efeito útil) uma outra resulta igualmente necessária. Se o tratado autoriza alguma coisa, não porque as partes quiseram apenas definir princípios gerais, mas porque querem ver realizado o que foi estipulado, permite também, mesmo por subentendido, o que é indispensável para a realização da estipulação (73) (74).

Na mesma orientação, Kaufmann afirma que «o facto de o Estatuto (do T. P. J. I.) caracterizar as regras convencionais como «expressamente» reconhecidas não exclui evidentemente que as regras «implícitas» não sejam aplicadas no mesmo plano» (75) e Hefter diz que «O que resulta dos termos precisos do acordo, como uma consequência necessária, pode ser exigido como nele compreendido tácitamente» (76).

Ainda dentro da mesma orientação Schwarzenberger escreve que: «Se uma matéria de Direito Internacional expressamente compreende uma obrigação mais importante, ela pode compreender por implicação uma obrigação menos importante a ele estreitamente ligada» (77) (78).

A mesma doutrina se encontra consagrada pelos Tribunais internacionais, conforme o que resulta dos exemplos seguintes:

— *Parecer acerca da competência da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila*: «Como a Comissão Europeia não é um

(73) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 6, pág. 25-26.*

(74) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 84.

(75) Erich Kaufmann, *Règles Générales du Droit de la Paix*, em *Recueil des Cours*, vol. 54 (1935, vol. IV), pág. 494.

(76) Hefter, *Droit International de l'Europe (trad. Bergson)*, pág. 189.

(77) G. Schwarzenberger, *International Law*, 3.^a ed., vol. I, Londres, 1957, pág. 513. Ver no mesmo sentido *Ib.*, pág. 521.

(78) Ainda no sentido ver Matteo Declewa, *Gli Accordi Taciti Internazionali*, Pádua, 1957, pág. 17; Sérgio Neri, *ob. cit.*, pág. 289, e Sorensen, *ob. cit.*, pág. 212.

Estado, mas uma instituição internacional com objecto especial, não tem senão as atribuições que lhe confere o Estatuto definido, para lhe permitir preencher esse objecto; mas tem competência para exercer estas funções na sua plenitude, enquanto o Estatuto não lhe impõe restrições...» (79).

«Desde que ... incumbe à comissão europeia assegurar (a liberdade de navegação e a igualdade dos pavilhões)... esta organização deve necessariamente ter qualidade para intervir nos mesmos casos em que as autoridades adoptariam medidas contrárias a esses princípios...» (80) e noutra passagem «... a falta no *dossier* de constatações de facto sobre este ponto especial não basta para permitir negar a existência deste direito, o qual é um corolário necessário dos deveres da Comissão Europeia» (81).

— *Parecer acerca dos colonos de origem alemã na Polónia*: «Se o Conselho deixasse de ser competente, desde que o assunto que lhe é submetido implica a interpretação de um acordo internacional, o Tratado das minorias seria, em grande medida, despojado do seu valor... A fim de que a protecção garantida seja certa e eficaz, é essencial que o Conselho, quando actue de acordo com o Tratado das minorias, seja, simultaneamente, competente para examinar e interpretar as leis e tratados de que dependem os direitos cuja violação é alegada...» (82).

No mesmo sentido na *sentença acerca de certos interesses alemães na Alta Silésia polaca* sobre a extensão da sua própria competência o Tribunal decidiu que «... a interpretação de outros acordos internacionais entra incontestavelmente na competência do Tribunal se esta interpretação deve ser considerada como inerente à decisão de um ponto para o qual ele é competente (83).

(79) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 14, pág. 64.

(80) *Ib.*, pág. 67.

(81) *Ib.*, pág. 64.

(82) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 6, págs. 25-26.

(83) *Publicações do T. P. J. I., Série A*, n.º 9, págs. 22-23.

— *Sentença sobre o caso da fábrica de Chorzów*: «A classificação dos conflitos internacionais que mais interessaria para o presente caso é indubitavelmente a adoptada no art.º 13.º do Pacto do S. D. N. e que se contém também no art.º 36.º do Estatuto do Tribunal.

Com efeito, estes instrumentos, muito próximos em data da Convenção de Genebra, constituem tratados colectivos de particular importância porque marcam um progresso no caminho para a realização da arbitragem obrigatória. Ora, a classificação que neles se contém, na opinião do Tribunal, conduziria à conclusão de que a expressão «divergências resultantes da interpretação e aplicação» no art.º 23.º da Convenção de Genebra deveria ser interpretada como incluindo as questões relativas às reparações. É verdade que o Pacto e o Estatuto mencionam separadamente, em primeiro lugar, «diferendos relativos à interpretação de um tratado» e, em quarto lugar, os relativos «à natureza e extensão da reparação», mas mencionam também, em terceiro lugar, como categoria à parte, diferendos relativos «à existência de qualquer facto, que se for provado, constitui quebra de um compromisso internacional». Ora, foi estabelecido, pelas decisões n.ºs 6 e 7, que o Tribunal tem jurisdição para decidir se houve ou não violação dos art.ºs 6.º e 22.º. A decisão acerca da existência de uma quebra de compromisso implica sem dúvida uma competência mais importante do que a decisão acerca da natureza ou extensão da reparação devida pela quebra de um compromisso internacional cuja existência já esteja demonstrada. Se o art.º 23.º, n.º 1.º, abrange os diferendos mencionados em primeiro e terceiro lugares pelas duas disposições acima mencionadas, seria difícil compreender porque — faltando disposição expressa sobre o assunto — não abrangeria os diferendos menos importantes mencionados em quarto lugar» (84).

— *Parecer acerca das indemnizações por prejuízos sofridos ao serviço das Nações Unidas*: «Conforme o Direito Internacional a Organização (das Nações Unidas) deve considerar-se como possuindo aqueles poderes que, se bem que não previstos expressamente na

(84) *Publicações do T. P. J. I., Série A, n.º 9, pág. 23.*

Carta, são por uma consequência necessária, conferidos à Organização enquanto essenciais para o exercício das suas funções. Este princípio de Direito foi aplicado à Organização Internacional do Trabalho pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional no seu Parecer n.º 13, de 23 de Julho de 1926 (85), e deve sê-lo às Nações Unidas» (86) (87).

8. *Corolários do princípio da boa fé: A interpretação funcional*

O último corolário, mas não o menos importante, que se extrai do princípio da boa fé, é o de que os tratados devem ser interpretados em harmonia com o seu fim. É o que Schwarzenberger chama *interpretação funcional* ou *interpretação teleológica* (88) e justifica-se pela necessidade de, conforme aquele princípio e o objecto da interpretação, assegurar, na medida do possível, a plenitude dos efeitos do acordo.

A determinação do fim visado pelas partes dos tratados funciona, portanto, como meio de esclarecer o conteúdo da vontade, sempre que o texto seja equívoco ou pouco claro.

Só o seu conhecimento pode assegurar todos os efeitos úteis do tratado, e a definição dos limites exactos do mútuo consenso, nomeadamente no que respeita aos efeitos implícitos ou não expressos.

A doutrina reconhece geralmente a importância desta regra.

«O princípio da boa fé, diz Ehrlich, impõe uma interpretação que torne o tratado eficaz, por outras palavras, que permita atingir tanto quanto possível aquilo que as partes acorda-

(85) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 13, pág. 18.

(86) *T. I. J., Recueil*, pág. 182.

(87) Veja-se uma análise da jurisprudência do T. P. J. I., e do T. I. J. sobre os poderes implícitos em Schwarzenberger, *ob. cit.*, pág. 522.

(88) Schwarzenberger, *ob. cit.*, págs. 517 e segs.

ram atingir. É, portanto, a vontade das partes que deve ser realizada. Esta vontade não é a de cada parte tomada isoladamente, mas a de todas as partes na medida em que o acordo de vontades dessas partes produziu o tratado em causa. Tudo isto é evidente. Ora, daqui resulta que, ao interpretar o tratado, se tal for preciso, se deve ter em conta o seu fim. Este pode aparecer no texto, ou, como se verá, pode ser necessário procurá-lo fora do texto» (89).

Na mesma orientação, Rousseau inclui no número das regras de interpretação comuns aos tratados-contratos e aos tratados-leis a consideração do objecto ou fim do tratado (90), e Guggenheim depois de afirmar que é necessário presumir «que o (sentido claro) dos tratados exprime *prima facie* a intenção das partes», diz que «o (sentido claro) deve igualmente corresponder ao fim prosseguido pelo tratado» e que isto supõe «além da investigação da intenção dos contratantes, a do fim que o tratado se propõe realizar» (91).

Esta mesma regra está claramente consagrada na jurisprudência e Schwarzenberger considerou-a mesmo «A maior contribuição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional para a elucidação científica dos métodos da interpretação dos tratados...» (92).

Indicam-se seguidamente alguns exemplos da sua aplicação jurisprudencial.

— *Sentença proferida no Caso da Fábrica de Chorzów*: «Para a interpretação do art.º 23.º, convém atender não apenas à evolução

(89) Ehrlich, *ob. cit.*, págs. 82-83.

(90) Charles Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, págs. 683 e segs.

(91) *Ob. cit.*, págs. 133-134. Veja-se ainda Sorensen, *ob. cit.*, págs. 230 e segs.

(92) Schwarzenberger, *International Law*, vol. I, *International Law as applied by International Courts and Tribunals*, 1.ª ed., Londres, 1945, pág. 204.

histórica das convenções de arbitragem e à sua terminologia, bem como ao sentido gramatical e lógico das palavras, mas também e sobretudo à função que deve, conforme a vontade das partes contratantes, ser atribuída a esta disposição» (93).

— *Parecer acerca da competência do O. I. T. para regulamentar acessòriamente o trabalho pessoal dos patrões*: «O exame das disposições do Tratado (de Versalhes) mostra que a intenção bem nítida das Altas Partes Contratantes era conferir à Organização Internacional do Trabalho poderes muito extensos para cooperar com elas a respeito das medidas a tomar para assegurar um regime de trabalho humano e a protecção dos trabalhadores assalariados. Não se poderia conceber que fosse seu objectivo impedir a Organização Internacional do Trabalho de elaborar e propor medidas essenciais para atingir este fim.

A Organização, contudo, seria disso impedida se não tivesse competência para propor, a fim de proteger os trabalhadores assalariados, uma regulamentação que, para atingir o seu fim, devesse necessariamente aplicar-se em certa medida ao trabalho dos patrões. Semelhante limitação dos poderes da Organização Internacional do Trabalho, aliás claramente inconciliável com o fim e o escopo da Parte XIII (do Tratado de Versalhes), se tivesse sido querida, deveria ter sido expressa no próprio Tratado» (94).

— *Sentença proferida no caso da Companhia de Electricidade de Sófia e da Bulgária (excepções preliminares)*: «...a multiplicidade dos acordos concluídos aceitando a jurisdição obrigatória demonstra que as Partes Contratantes entenderam abrir novas vias de acesso ao Tribunal e não a de fechar as antigas ou de consentir que se neutralizem mutuamente para determinar finalmente a incompetência.

Ao concluir o Tratado de conciliação, arbitragem e resolução judicial, a Bélgica e a Bulgária tinham a intenção de instituir um sistema muito completo de obrigações recíprocas, tendo por objecto a solução pacífica de qualquer questão que pudesse verificar-se entre

(93) *Publicações do T. P. J. I., Série A*, n.º 9, pág. 24.

(94) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 13, pág. 18.

elas. Não há, contudo, justificação para considerar que, agindo assim elas decidiam enfraquecer as obrigações que previamente haviam assumido com objectivo semelhante, e especialmente quando tais obrigações eram mais extensas do que as emergentes do Tratado» (95).

9. *A técnica da interpretação. Regras gerais*

O princípio da boa fé e os corolários que dele se extraem constituem o quadro dos grandes princípios orientadores do intérprete na pesquisa da intenção das partes.

A doutrina e a jurisprudência apuraram um certo número de regras técnicas para os pôr em prática, as quais se podem agrupar pela forma seguinte:

- a) Interpretação literal ou gramatical;
- b) Interpretação sistemática;
- c) Interpretação pelo elemento histórico;
- d) Interpretação lógica;
- e) Interpretação restritiva e extensiva.

10. *A técnica da interpretação: Interpretação literal*

A doutrina moderna e a prática jurisprudencial na aparência aceitaram, sem discrepância, a já citada máxima de Vattel «in claris non fit interpretatio», segundo a qual não é legítimo interpretar o que não necessita de interpretação, pois se o texto é, por si, suficientemente claro para dar a conhecer a intenção das partes, não é lícito ao intérprete atribuir-lhe sentido diferente do que das suas palavras resulta.

(95) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B, n.º 77, pág. 76.*

Na jurisprudência encontram-se numerosas aplicações do princípio como a seguir se cita.

— *Parecer acerca da aquisição da nacionalidade polaca*: «O dever do Tribunal está claramente traçado. Colocado perante um texto cuja clareza nada deixa a desejar, deve aplicá-lo tão qual ele é, sem que tenha que averiguar se outras disposições lhe poderiam ser aditadas ou substituídas com vantagem» (96).

— *Parecer acerca do art.º 3.º, n.º 2.º, do Tratado de Lausana (fronteira entre a Turquia e o Iraque)*: «É portanto no próprio texto que o Tribunal deve em primeiro lugar procurar qual foi a vontade das Partes contratantes, livre de examinar mais tarde se — e eventualmente em que medida — outros elementos além do texto do Tratado devem entrar em linha de conta para esse fim» (97).

— *Parecer sobre o tratamento dos nacionais polacos e de outras pessoas de origem ou língua polacas no território de Dantzig*: «Que se possa encarar *de lege ferenda* a concessão a outras pessoas de garantias mais extensas do que as que contém o art.º 2.º do Tratado polaco das minorias, é uma questão que ultrapassa os limites da questão posta ao Tribunal. A tarefa deste é interpretar o texto, tal qual ele é, tomando em consideração todos os elementos da documentação que estão ao seu dispor» (98).

O valor desta regra é, porém, muito limitada e o intérprete deve utilizá-la com a maior prudência. Ela apenas significa que a interpretação gramatical é, como na técnica da interpretação das leis no Direito interno, o ponto de partida necessário da interpretação.

Os seus resultados, porém, não podem, por si só, de modo

(96) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 7, pág. 20.*

(97) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 12, pág. 19.*

(98) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B, n.º 44, pág. 40.*

algum considerar-se decisivos, e têm de ser cuidadosamente examinados à luz dos princípios anteriormente referidos, para verificar se o *sentido claro do texto*, extraído da análise das palavras, exprime ou não a verdadeira intenção das partes. É evidente que o exame isolado do texto, só por si, não garante que ele traduza fielmente o que as partes quiseram dizer. A insuficiência deste modo de interpretação foi posta em relevo com meridiana clareza por Anzilotti, na opinião divergente que emitiu no processo referente à interpretação da Convenção de 1919 sobre o trabalho de noite das mulheres (1932) em que disse: «...não vejo como é possível dizer que um artigo de uma convenção é claro antes de se haver determinado o objecto e fim da convenção, pois o artigo só assume a sua verdadeira importância na convenção e em relação a ela. Só quando se conhece o que as partes contratantes se propuserem fazer, o fim que têm em vista, é possível verificar quer que o sentido natural das palavras usadas num determinado artigo corresponde à real intenção das partes, quer que o sentido natural das palavras é menos extenso ou vai além de tal intenção. No primeiro caso, diz-se com razão que o texto é claro e que não se pode, sob pretexto de interpretação, dar-lhe uma significação diferente da que corresponde ao sentido natural das palavras. Nos outros casos, visto que as palavras não têm valor senão como expressão da intenção das partes, verificar-se-á, ou que as palavras foram usadas num sentido mais amplo do que o que lhe é normalmente atribuído (interpretação chamada extensiva), ou que as palavras foram empregadas num sentido mais restrito do que normalmente se lhe atribui (interpretação restritiva)» (99).

Nesta passagem a insuficiência da interpretação literal

(99) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B, n.º 50, pág. 383.*

mesmo quando o texto se apresenta aparentemente claro, é posta suficientemente em relevo.

Também Schwarzenberger foca o mesmo problema, concluindo por afirmar: «Os caracteres menos satisfatórios desta técnica são a sua presunção, desarticulação e carácter ilógico. A técnica é presunçosa, quando as partes arguíram um caso e o Tribunal está dividido, pois é difícil acreditar que a visão do sentido «claro» e «natural», ou «ordinário» da cláusula desceu de uma maioria sobrenaturalmente iluminada. Ao fazer tais afirmações categóricas parece esquecer-se a falibilidade a que mesmo os juízes e árbitros internacionais estão condenados; como os outros seres humanos. A técnica é desarticulada porque despreza o que pode ser mais ou menos convincente vínculo no processo que conduz a uma tão apodíctica conclusão. A técnica é ilógica porque postula como um facto provado o que precisa de ser provado: toma como ponto de partida da investigação o que normalmente deve ser o seu resultado» (100).

A insuficiência da interpretação literal foi também posta em relevo por Ehrlich ao escrever que o costume «estabelece uma presunção em favor da aceitação do texto como testemunho de vontade das partes», e, mais adiante, «Pode ser impossível aceitar o texto como testemunho único; a presunção é mais ou menos forte conforme as circunstâncias do caso: quanto mais cuidadosamente um texto foi preparado, mais ele deve ser considerado como testemunho da verdadeira vontade das partes; mais resulta do tratado que o quiseram considerar como exprimindo a sua vontade relativamente a todos os pon-

(100) Schwarzenberger, *International Law*, vol. I, 3.^a ed., pág. 501.

A passagem final vem entre aspas no texto e é extraída por Schwarzenberger da intervenção do Prof. Caeiro da Mata no caso *Armstrong Cork Company*. Ver *Itália*, Decisão n.º 18 da Comissão de Conciliação Itália — E. U. A., pág. 8.

tos da questão, menos lugar há a procurar se o texto não está em contradição com outras circunstâncias de que se possa ter conta. É portanto a vontade das partes que torna mais ou menos forte a presunção em favor do texto» (101).

Da argumentação exposta nas passagens transcritas parece poder concluir-se que só pode afirmar-se que o texto exprime claramente a intenção verdadeira das partes depois de se fazer o seu exame cuidadoso à luz das regras anteriormente enunciadas, isto é, depois de se verificar que o sentido literal assegura todos os efeitos úteis à estipulação, que não conduz a resultados absurdos, que não devem admitir-se poderes implícitos, que está assegurada a função que as Partes queriam atribuir ao acordo, isto é, que está garantida a realização do seu fim (102).

Os resultados da interpretação literal têm, portanto, de ser verificados usando todos os métodos referidos de interpretação, sempre com o objecto de determinar qual a verdadeira intenção comum das partes.

Esclarecido assim o valor da interpretação gramatical, apresentaremos algumas regras práticas sobre a forma de esclarecer a letra dos tratados que foram examinados pela jurisprudência e pela doutrina e que mais não são, aliás, do que a versão moderna das que Vattel formulou no séc. XVIII (103).

Assim, por exemplo: As palavras devem ser tomadas no sentido que têm na linguagem corrente; porém, se no

(101) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 95, ver no mesmo sentido Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, pág. 712; Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 95 e segs.; e Charles De Visscher, *Remarques Sur l'Interprétation dite textuelle des Traits Internationaux*, in *Varia Juris gentium*, Leyden, 1059, pág. 583.

(102) É o que resulta implicitamente das decisões jurisprudenciais e dos pareceres citados a propósito de cada um destes princípios.

(103) Vattel, *ob. cit.*, liv. IX, cap. XVII, §§ 271.º, 273.º, 276.º, 277.º, 278.º, etc.

tratado se empregam termos técnicos, deve dar-se-lhes o significado apropriado; deve atender-se ao sentido que as palavras tinham na época em que o tratado foi celebrado etc. (104). De todas as regras formuladas tem especial interesse considerar as que se referem à hipótese de haver mais de um texto do tratado na mesma língua ou em línguas diferentes, e entre eles se verificarem divergências. Neste caso, se não for possível averiguar qual o texto ou textos autênticos, ou se todos tiverem o mesmo valor, a doutrina hesita sobre qual o sentido que deve atribuir-se ao tratado.

Assim, alguns autores anglo-saxões sustentam que a parte só está vinculada pelo texto redigido na sua própria língua (105); outros admitem que se adopte a língua da Parte sobre a qual impende a obrigação (106); outros ainda que se adopte o texto que impõe menores obrigações às partes (107). Por último, alguns sustentam que se deve preferir a interpretação que se concilie com todos os textos (108).

Modernamente começa a verificar-se a tendência para admitir (ainda como consequência do princípio da boa fé) que, quando seja impossível ao intérprete determinar o sentido do texto, depois de ter recorrido a todos os métodos possíveis de interpretação, deve preferir-se o sentido desfavorável à Parte responsável pela falta de clareza, dando-lhe o significado que se presume ter-lhe atribuído a outra parte.

(104) Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, pág. 710.

(105) Wheaton, *Elements of International Law*, 1929, vol. I, pág. 522, Oppenheim-Lauterpacht, *ob. cit.*, pág. 956.

(106) Crandall, *Treaties, their making and enforcement*, 2.^a ed., 1916, pág. 389.

(107) Castberg, *La Méthodologie du Droit International Public* in *Recueil des Cours*, vol. 43 (1933, vol. I), pág. 333.

(108) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 99, Verdross, *ob. cit.*, pág. 144.

É uma nova aplicação do princípio segundo o qual *contra proferentem verba chartarum fortius accipiuntur* (109).

Vattel já apontava esta orientação ao escrever: «Se aquele que podia e devia explicar-se clara e plenamente o não fez, tanto pior para ele: não pode ser admitido a opor subsequentemente restrições que não manifestou. É a máxima do Direito Romano: *Pactionem obscuram innocere in quorum potestate legem apertius conscribere*» (110).

111. *A técnica de interpretação: Interpretação pelo elemento sistemático*

A primeira correcção a fazer à interpretação literal é a de que o sentido do texto deve ser procurado considerando-o no seu conjunto, isto é, analisando cada disposição não isoladamente mas integrada no contexto. É uma regra pacífica na doutrina e com larga consagração jurisprudencial, consoante os exemplos a seguir referidos.

— *Parecer sobre a competência da O. I. T. para a regulamentação internacional das Condições de Trabalho na Agricultura*: «Para examinar a questão actualmente pendente perante o Tribunal à luz dos próprios termos do Tratado, é preciso evidentemente ler este no seu conjunto, e não se poderia determinar o seu significado com base em algumas frases destacadas do seu meio e que, separadas do contexto, podem ser interpretadas de várias maneiras» (111).

— *Parecer acerca do diferendo entre a França e a Grã-Bretanha a respeito dos Decretos de Nacionalidade promulgados na Tunísia e em Marrocos*: «Mas é necessário não esquecer que esta disposição

(109) Ver Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 289 e seguintes.

(110) Vattel, *ob. cit.*, liv. III, cap. XVII, § 264.º.

(111) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.ºs 2 e 3, pág. 22.

do n.º 8.º, segundo a qual o Conselho se limitará eventualmente a constatar a competência exclusiva de uma das partes segundo o direito internacional, abre uma excepção aos princípios consagrados pelos números precedentes e que, conseqüentemente, não se presta a nenhuma interpretação extensiva» (112).

— *Sentença acerca das zonas francas da Alta Sabóia e do País de Gex*: «Além disso, não se pode ignorar que o art.º 435.º, não só pela sua colocação no Tratado de Versalhes, como pela sua génese, forma um todo: não se poderia, portanto, interpretar a segunda alínea, fazendo abstracção da primeira» (113).

— *Sentença relativa às águas do Mosa*: «O Tratado (tratado de 1863 entre a Bélgica e a Holanda), com efeito, criou um certo regime que resulta do conjunto das suas disposições. Forma um todo de que se não podem dissociar as várias disposições para as considerar isoladamente» (114).

Verificada a insuficiência dos elementos obtidos na interpretação literal e no exame do contexto, a jurisprudência, em alguns casos, tem recorrido à análise dos princípios gerais informadores do regime jurídico comum das matérias a que respeita o tratado. Esta forma de interpretação pode considerar-se ainda uma modalidade de interpretação sistemática ou pelo elemento sistemático.

A inexistência de autoridade internacional supra-estadual e o princípio da igualdade jurídica dos Estados podem levar a hesitar na utilização de tais princípios, tanto mais que parte da jurisprudência e da doutrina sustentam que os Estados são sempre livres de afastar a sua aplicação.

(112) *Publicações do T. P. J. I., Série B*, n.º 4, pág. 25.

(113) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 46, pág. 140.

(114) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 70, pág. 21.

Schwarzenberger refere-se ao problema dizendo: «Na aplicação da técnica sistemática de interpretação dos tratados, sempre o problema mais difícil é determinar em que medida as partes quiseram ab-rogar *inter se* regras do Direito Internacional costumeiro e princípios gerais de Direito reconhecidos pelas nações civilizadas. A sua liberdade a este respeito não está em dúvida. Em cada caso em que as partes não o disseram expressamente é necessário determinar à luz da regra do *jus aequum* se tal conclusão constitui um entendimento necessário» (115).

É muito duvidosa esta doutrina porque, desde que se admita a existência de uma ordem jurídica internacional, necessariamente tem de admitir-se a subordinação da vontade dos Estados a certos princípios gerais inerentes à estrutura dessa ordem jurídica e que constituem os seus pressupostos.

Sorensen põe em relevo a relação necessária que existe entre os textos objecto de interpretação e aqueles princípios dizendo: «O texto é considerado como parte do sistema global de direito internacional e a interpretação propõe-se a harmonizá-lo com a regulamentação geral daquele. A presunção sobre que se baseia este método de interpretação é a de que os contraentes, ao redigir o tratado, partem de certos dados que não é necessário reproduzir no texto, e a que se referem tácitamente» (116).

Esta mesma orientação aflora na seguinte passagem de Verdross: «As normas convencionais duvidosas têm de interpretar-se no sentido do Direito internacional comum e no daqueles princípios que informam a matéria a que o convénio se refere» (117).

(115) Schwarzenberger, *ob. cit.*, 3.^a ed., págs. 507-508.

(116) Sorensen, *ob. cit.*, pág. 226.

(117) Verdross, *ob. cit.*, pág. 144.

Parece, portanto, que a doutrina admite a presunção de que as estipulações convencionais se devem harmonizar com os princípios gerais do Direito internacional. Tudo está, portanto, em saber se esta presunção é *tantum juris* ou *juris et de jure*.

Como se viu, Schwarzenberger inclina-se claramente para a primeira solução. Sorensen e Verdross parecem também admiti-la. Será, porém, a melhor?

As considerações de que fizemos preceder a exposição das opiniões da doutrina inclinam-nos para a negativa. Não se pode admitir a existência de uma ordem jurídica internacional comum, ou universal, e, simultaneamente, aceitar que os Estados possam afastar nas convenções ou tratados que entre si celebrem a aplicação dos princípios que definirem a estrutura fundamental da mesma ordem jurídica.

A melhor doutrina é, portanto, a de que deve considerar-se com o valor de presunção *juris et de jure* o princípio de que as partes quiseram estipular em harmonia com aqueles princípios.

Foi esta a orientação adoptada por Lauterpacht no projecto da resolução que apresentou na sessão de Aix-en-Provence do Instituto de Direito Internacional (1954), cujo artigo primeiro, na parte que agora interessa, tem a seguinte formulação: «As disposições de um tratado devem ser interpretadas no seu contexto, segundo a boa fé e à luz dos princípios do direito internacional» (118).

Esta orientação foi aceite pelo Instituto que a este respeito aprovou na sessão de Granada (1956) uma resolução que já foi citada e cujo teor se reproduz: «Os termos das disposições do tratado devem ser interpretados no contexto, segundo a boa fé e à luz dos princípios do direito internacional» (119).

(118) Ver *Annuaire*, vol. 45.º-I (1954), pág. 225.

(119) Ver *Annuaire*, vol. 46.º (1956), pág. 349.

Esta orientação foi acolhida nas seguintes decisões jurisprudenciais:

— *Sentença proferida no processo sobre a jurisdição territorial da Comissão Internacional de Oder*: «Por outro lado não se poderia atender à tese avançada pelo Governo polaco e segundo a qual, sendo o texto duvidoso, a solução que deveria prevalecer seria a que restringe menos a liberdade dos Estados. Este argumento, justo em si próprio, só deve ser empregado com a maior prudência. Não basta, para que a ele se recorra, que a análise puramente gramatical de um texto não dê resultados certos; há muitos outros meios de interpretação, em particular o recurso aos princípios que regem a matéria com a qual o texto se relaciona; só quando, tido em consideração todo o elemento pertinente, a intenção das partes não é menos duvidosa, é que haverá lugar a pronunciar-se pela interpretação mais favorável à liberdade dos Estados» (120).

— *Parecer relativo à reparação dos danos sofridos ao serviço às Nações Unidas*: «O Tribunal está perante uma nova situação. Não se pode responder à dúvida que nasce desta situação se não determinando por que forma ela é regulada pelas disposições da Carta interpretada à luz dos princípios do Direito Internacional» (121).

12. *A técnica da interpretação: Os trabalhos preparatórios*

Nada há no Direito Internacional que proíba o recurso a este processo de interpretação, utilizando como meio de averiguação da vontade das partes, os trabalhos preparatórios do texto do Tratado (122).

(120) *Publicações do T. P. J. I., Série A*, n.º 23, pág. 26.

(121) *T. I. J. Recueil*, 1949, pág. 182.

(122) Ver Ehrlich, *ob. cit.*, págs. 118 e segs., Verdross, *ob. cit.*, pág. 144, Schwarzenberger, *ob. cit.*, 3.ª ed., pág. 154, Rousseau, *Droit International Public*, pág. 51, e *Principes Généraux*, etc., I, págs. 732 e segs. e 749 e segs., Guggenheim, *ob. cit.*, pág. 135.

Que deve, porém, entender-se por trabalhos preparatórios de um tratado?

Lauterpacht distinguiu para este efeito duas categorias de documentos: o conjunto dos documentos escritos contendo declarações expressas das partes feitas durante as negociações (correspondência diplomática, projectos de texto do tratado, actas ou processos verbais das reuniões em que o projecto foi discutido, instruções dos governos para os seus representantes, etc.); documentação relativa às opiniões individuais expressas pelos diversos governos ou pelos membros das câmaras legislativas a que o tratado seja submetido durante o processo de ratificação (123).

Esta classificação é criticada por Sérgio Neri que a não considera muito satisfatória porque «não indica qual seja a incidência efectiva que cada um dos elementos incluídos nas duas categorias de trabalhos preparatórios exerce sobre a estrutura final do tratado» (124). Continuando a sua crítica afirma que «o intérprete deve proceder ao exame dos trabalhos preparatórios segundo um fio condutor, um critério discriminativo, com que seja possível operar uma escolha racional entre os vários elementos de que eles constam» (125). Tal critério seria constituído pelo próprio fim da interpretação dos tratados. Como este é a determinação da vontade comum das partes, continua, «é lógico concluir que o critério de que se servirá o intérprete ao utilizar estes ou aqueles elementos dos trabalhos preparatórios (em sentido lato), consistirá na sua conexão funcional ou pertinência lógica relativamente à vontade comum das

(123) Lauterpacht, *Some observations on Preparatory Works in the Interpretation of Treaties*, em *Harvard Law Review*, vol. 48, 1935, pág. 549.

(124) Sérgio Neri, *ob. cit.*, pág. 238.

(125) *Ibidem*.

partes» (126). E concluiu: «Dois são, portanto, os elementos fundamentais sobre que repousa a noção de «trabalhos preparatórios» (em sentido estrito): o facto de que são indicativos de uma vontade comum das partes, e o facto de que a volição neles contida esteja condensada na redacção final do tratado, isto é, se encontre expressa no texto jurídico deste último, e na parte deste que se pretende interpretar» (127).

Parece não poder duvidar-se do acerto destas afirmações. Tudo está, porém, em saber qual o valor relativo dos trabalhos preparatórios em face dos outros processos que integram o método de interpretação dos tratados.

A questão tem sido objecto da atenção da doutrina e a jurisprudência tem-lhe feito também referência, nomeadamente pela apreciação do valor dos trabalhos preparatórios em face da interpretação literal. Alguns autores vão mesmo até ao ponto de negar a legitimidade do recurso a este processo de interpretação. Assim, durante as discussões que tiveram lugar no Instituto de Direito Internacional sobre a interpretação dos tratados, Hyde pôs em dúvida o valor do elemento histórico em face dos resultados da interpretação literal, baseando-se para o efeito no Parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre a competência da Assembleia Geral das Nações Unidas para a admissão de novos membros na Organização (128).

Apreciando as observações de Hyde, Lauterpacht (que, como se disse, foi o relator da questão perante o Instituto) escreveu: «É importante chamar a atenção para o facto de que a objecção contra o uso dos trabalhos preparatórios se deduz de

(126) Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 238-239.

(127) Sérgio Neri, *ob. cit.*, págs. 238-239.

(128) Ver *Annuaire de l'Institut de Droit International*, vol. 44 (I), 1952 Sessão de Siena), págs. 202 e seguintes.

O parecer citado pode ver-se em *T. I. J., Recueil*, 1947-1948, pág. 63.

uma série de considerações que se excluem reciprocamente: *a)* Segundo uns, o recurso aos trabalhos preparatórios seria inadmissível e sem pertinência porque a intenção comum dos autores de um tratado não seria o mais importante, ou, numa forma mais extensa, nada existiria que se pudesse chamar a intenção comum das partes; *b)* Segundo outros, a objecção aposta ao uso dos trabalhos preparatórios decorre da convicção que a intenção das partes constitui o elemento decisivo e dominante e que o recurso aos trabalhos preparatórios terá provavelmente como efeito complicar ou mesmo fazer falhar a tarefa de descobrir qual é a verdadeira intenção das partes» (129).

A oposição ao emprego dos trabalhos preparatórios como meio de interpretação baseada na primeira ordem de argumentos é inaceitável.

Como se viu, a maior parte da doutrina e a jurisprudência são claras em considerar a intenção comum das partes como objecto essencial da interpretação.

Quanto à opinião referida em segundo lugar, Lauterpacht observa que «será difícil admitir que um tribunal internacional pudesse justificar-se para escapar comodamente à tarefa pesada e laboriosa de procurar a verdadeira intenção das partes, optando pelo recurso exclusivo à interpretação textual e lógica» (130).

Estas observações, inteiramente relevantes, levaram o Instituto de Direito Internacional a incluir na Resolução aprovada na Sessão de Granada nos processos legítimos de interpretação o recurso aos trabalhos preparatórios (131).

(129) *Annuaire de l'Institut de Droit International*, vol. 44 (I), 1952, Sessão de Siena, págs. 212-213.

(130) *Annuaire de l'Institut de Droit International*, vol. 44 (I), 1952 (Sessão de Siena), pág. 215.

(131) *Annuaire de l'Institut de Droit International*, vol. 46, 1956 (Granada), pág. 349.

A tendência predominante na doutrina é, porém, no sentido de considerar este método como meramente auxiliar, na pesquisa de intenção comum das partes (132).

A jurisprudência sugere também esta orientação, como se vê das decisões e pareceres a seguir citados.

— *Parecer sobre o art.º 3.º, n.º 2.º, do Tratado de Lausana (fronteira entre a Turquia e o Iraque)*: «Como o Tribunal é de opinião que o art.º 3.º é em si mesmo suficientemente claro para permitir determinar a natureza da «decisão a tomar» pelo Conselho nos termos deste artigo, não se põe a questão de saber se, baseando-se sobre considerações extraídas dos trabalhos preparatórios do Tratado de Lausana, se chegaria às mesmas conclusões que as que acabam de ser formuladas. No entanto, pode ser útil examinar igualmente, à luz das negociações de Lausana, o art.º 3.º, e a interpretação que o Tribunal acaba de lhe dar, pois o Governo Turco invocou em apoio da tese contrária certos factos pertencentes às negociações em questão» (133).

— *Sentença proferida no processo referente ao caso da Fábrica de Chorzów (competência)*: «O Tribunal, antes de abordar a exposição dos motivos pelos quais deve rejeitar a excepção preliminar levantada pela Polónia contra a sua competência para conhecer destas conclusões, verifica que, para os fins desta exposição como para os da sua futura decisão sobre o fundo da questão, não poderia atender às declarações, admissões ou propostas, que as Partes hajam podido fazer no decurso das negociações directas que tiveram lugar entre elas, declarações aliás feitas sob todas as reservas, no caso em que os

(132) É o que resulta também do contexto da Resolução acima citada.

Da doutrina veja-se Ehrlich, *ob. cit.*, págs. 125-126, Verdross, *ob. cit.*, pág. 144. Schwarzenberger, *ob. cit.*, 3.ª ed., pág. 514, manifesta-se contra o emprego dos trabalhos preparatórios na interpretação. Na direcção oposta, Sorensen considera os elementos decisivos para o apuramento da intenção comum das partes (ver *ob. cit.*, pág. 221).

(133) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 12, pág. 22.*

pontos em discussão viessem a ser objecto de um processo judicial, pois nas negociações em questão, segundo confissão das Partes perante o Tribunal, não chegaram a um acordo entre elas» (134).

— *Sentença proferida no processo referente ao caso Lotus:*

«O Tribunal deve lembrar, nesta ordem de ideias, o que disse em algumas das suas sentenças e em alguns dos seus pareceres precedentes: que não há que ter em conta os trabalhos preparatórios, se o texto de uma convenção é por si mesmo suficientemente claro» (135).

— *Parecer acerca da competência da Comissão Europeia do Danúbio entre Galatz e Braila:* «Antes de abordar a análise da argumentação dos Governos interessados, o Tribunal observa que o ponto de vista que acaba de desenvolver, quanto ao alcance do Estatuto definitivo, é fundado exclusivamente nos termos de que se faz uso no Estatuto bem como nos factos históricos com base neste último, sem qualquer referência aos debates ou projectos preliminares. O Tribunal mantém o princípio que aplicou nas suas decisões anteriores: que para interpretar um texto suficientemente claro por si próprio, não há que ter em conta protocolos de uma conferência que elaborou uma convenção. Se, no entanto, pudesse haver ainda qualquer dúvida quanto ao verdadeiro sentido das palavras «nas mesmas condições que no passado e sem modificação alguma nos seus limites actuais» ver-se-á, em seguida que os trabalhos preparatórios confirmam plenamente a conclusão a que acaba de chegar o Tribunal» (136).

— *Sentença proferida no processo relativo à Fábrica de Chorzów (questão de fundo):* «Mas o Tribunal teve já ocasião de verificar que não poderia atender as declarações, admissões ou propostas que as Partes tenham podido fazer no decurso de negociações directas que tenha havido entre elas. Nada, aliás, autoriza o Tribunal a pensar que o Governo Polaco queria fazer valer, contra uma decisão do Tribunal,

(134) *Publicações do T. P. J. I., Série A, n.º 9, pág. 19.*

(135) *Publicações do T. P. J. I., Série A, n.º 10, pág. 16.*

(136) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 14, pág. 28.*

pretensões que julgou poder avançar no decurso de uma negociação amigável destinada, na intenção das Partes, a concluir por uma transacção. O Tribunal deve também lembrar a este respeito, o que já disse na sua sentença, n.º 1, a saber, que não pode nem deve visar a eventualidade que a sentença ficaria por executar depois do prazo fixado para a sua execução.

Nestas condições, o Tribunal deve abster-se de estatuir sobre as condições de que se trata (137).

— *Parecer acerca do tratamento dos nacionais polacos e de outras pessoas de origem ou de língua polaca no território de Dantzig*: «Não sendo este texto absolutamente claro, pode ser útil, para encontrar o seu sentido, lembrar aqui, com detalhe, os diversos projectos que precederam a adopção do texto actualmente em vigor» (138).

— *Sentença acerca da interpretação do Estatuto do Território de Memel (excepções preliminares)*: «Quanto às considerações de ordem histórica, o Tribunal deve antes de tudo lembrar que, conforme a sua jurisprudência constante, os trabalhos preparatórios não podem ser invocados para interpretar um texto que, por si, é suficientemente claro. Além disso, é de opinião que o art.º 17.º da convenção não traz nenhum elemento novo que contrarie a interpretação resultante dos próprios termos deste artigo» (139).

— *Parecer sobre a interpretação da Convenção de 1919 relativa ao trabalho de noite das mulheres*: «No decurso dos debates a que deu lugar, em 1930 e 1931, em Genebra, a proposta de rever a Convenção de Washington sobre o trabalho de noite das mulheres, vários delegados, peritos na matéria, exprimiram categoricamente a opinião de que a Convenção só se applicava às operárias. Estas opiniões impressionaram por tal forma o Tribunal que este foi levado a examinar os trabalhos preparatórios da convenção, a fim de verificar se confirmavam ou não as opiniões expressas em Genebra. Ao fazê-lo, o Tribunal

(137) *Publicações do T. P. J. I., Série A*, n.º 17, págs. 62-63.

(138) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 44, pág. 33.

(139) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 47, pág. 249.

não pretende derogar em nada a regra precedentemente definida por ele em várias ocasiões de que não há que recorrer aos trabalhos preparatórios quando o texto de uma convenção é suficientemente claro por si próprio» (140).

— *Parecer sobre a questão dos faróis (França/Grécia)*: «O Tribunal não pode considerar a expressão «dûment intervenu» como expressão técnica cujo alcance é sempre invariável. Se o contexto não é suficiente para estabelecer o sentido exacto em que as Partes em causa empregaram estas palavras no compromisso, o Tribunal, de acordo com a sua jurisprudência, deve recorrer aos trabalhos preparatórios deste acto para se informar sobre a verdadeira intenção das Partes» (141).

— *Parecer acerca das condições de admissão de um Estado como membro das Nações Unidas* — «O Tribunal considera o texto como suficientemente claro; portanto, julga não dever abandonar a jurisprudência constante do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, segundo a qual não há que recorrer aos trabalhos preparatórios, se o texto de uma convenção é em si mesmo suficientemente claro» (142).

— *Parecer acerca da Competência da Assembleia Geral para admissão de um Estado nas Nações Unidas* — «Quando o Tribunal pode atribuir efeitos à disposição de um tratado dando às palavras usadas o seu sentido natural e ordinário, não pode interpretar essas palavras procurando dar-lhes outro significado. No caso presente, o Tribunal não tem qualquer dificuldade em estabelecer qual é o sentido natural e ordinário dos termos pertinentes, nem em atribuir-lhes um efeito. Em algumas das exposições escritas que foram submetidas ao Tribunal, este é convidado a examinar os trabalhos preparatórios que precederam a elaboração da Carta. Atendendo, no entanto, às

(140) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 50, pág. 378.

(141) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 62, pág. 13.

(142) *T. I. J., Recueil*, 1948, pág. 63.

considerações que precedem, o Tribunal julga que lhe não é permitido no caso presente recorrer aos trabalhos preparatórios» (143).

13. *A técnica da interpretação: A interpretação lógica*

Conforme o que anteriormente se disse, e como a jurisprudência expressamente admite em algumas decisões e pareceres, o texto dos tratados deve ser tomado como um conjunto em que não são admissíveis contradições ou disposições absurdas. Para, com base neles, se definir qual a intenção comum das partes, tem de se recorrer às regras da lógica. Nada se encontra, porém, estatuído no Direito Internacional quanto ao seu emprego. A única afirmação que a este respeito é possível fazer é a de que é lícito recorrer a princípios e regras lógicas como meio de, segundo o princípio da boa fé, apurar a intenção das partes. «Como se sabe, escreve Ehrlich, há uma presunção em favor das conclusões baseadas sobre o estudo de todo o texto; por outras palavras, há a presunção de que todas as partes do texto se completam mutuamente e que é possível explicá-las umas pelas outras, quer dizer, pelo que se chama interpretação lógica. Pelo contrário, não há presunção em favor de um ou outro modo de raciocínio, tal como a argumentação por analogia *a minori ad maius*, *a fortiori* e *a contrario*; isto é uma questão de caso concreto que o Juiz deve resolver, pois trata-se apenas das bases lógicas do seu raciocínio sobre os factos que tiver estabelecido» (144).

(143) *T. I. J., Recueil*, 1950, pág. 8.

Pode ver-se uma apreciação crítica desta Jurisprudência em Lauterpacht, *The Development of International Law by the International Court*, Londres, 1958, págs. 116 e seguintes.

(144) Ehrlich, *ob. cit.*, pág. 113.

No mesmo sentido, Schwarzenberger escreve: «A regra do *jus aequum* requer que as contradições internas, inconsistências e absurdos sejam evitados na interpretação dos tratados. A aplicação da lógica judicial para este fim pode afirmar-se estar de acordo com esta regra. Além disso, o ajustamento lógico das várias partes do tratado umas com as outras inevitável na interpretação é, simultâneamente, uma técnica em sentido próprio e uma adjuvante do método sistemático de interpretação.

... A escolha entre a interpretação restritiva ou extensiva, a aplicação ou rejeição de máximas tais como *Lex posterior derogat priori* ou *Lex specialis derogat generalis*, a preferência pela analogia relativamente ao argumento a *contrário*, ou vice versa, a aceitação ou rejeição de um argumento a *fortiori* não são o resultado de uma lógica pré-ordenada. Tais argumentos exprimem em termos de lógica a aplicação da regra do *jus aequum* ou são inadmissíveis (145).

Deixa-se para o número seguinte a análise do problema da interpretação extensiva e restritiva, a que se refere o trecho transcrito, e exemplifica-se a seguir o uso na Jurisprudência dos outros processos de interpretação lógica.

O argumento a *contrario* (*Expressio unius est exclusio alterius* ou *Qui de uno, dicit, de altero negat*) foi utilizado na decisão proferida no processo do vapor *Wimbledon* e no parecer acerca do tráfico por caminho de ferro entre a Lituânia e a Polónia. Foi rejeitado na decisão acerca do Estatuto do Território de Memel:

— *Sentença proferida no processo referente ao Vapor Wimbledon*: «Não é num argumento de analogia com estas disposições (as do

(145) Schwarzenberger, *ob. cit.*, 3.^a ed., págs. 508-509. Ver também Rousseau, *Principes Généraux*, vol. I, págs. 694 e seguintes.

Tratado de Versalhes relativas às águas navegáveis interiores da Alemanha) que convém procurar o pensamento que inspirou o art.º 380.º e os artigos seguintes do Tratado (de Versalhes), mas antes num argumento *a contrario* que as exclui» (146).

— *Parecer acerca do tráfico por caminho de ferro entre a Lituânia e a Polónia*: «Dado que a Convenção de Memel proíbe expressamente à Lituânia invocar o art.º 7.º do Estatuto de Barcelona, com referência à liberdade de trânsito por cursos de água, é claro, por outro lado, que o permite no que respeita a caminhos de ferro que interessem ao território de Memel» (147).

O argumento *a fortiori* foi utilizado na decisão acerca da Fábrica de Chorzów, já citado a propósito do reconhecimento dos poderes implícitos, e na *decisão sobre o Estatuto Jurídico da Groenlândia Oriental* — nos termos seguintes: «Segue-se que em virtude do compromisso implícito na declaração Ihlen de 22 de Julho de 1919, a Noruega se encontra na obrigação de não contestar a soberania dinamarquesa sobre toda a Groenlândia e, *a fortiori*, de se abster de ocupar uma parte da Groenlândia» (148).

Podem encontrar-se ainda na jurisprudência exemplos de decisões que se referem ao problema de determinação das disposições dos tratados que contém regras de aplicação geral, e das que contém regras de aplicação especial ou de excepção.

É o caso da decisão proferida no processo relativo aos *Direitos das minorias na Alta Silésia (Escolas Minoritárias)*, em que o Tribunal declarou a propósito da convenção germano-polaca de Genebra: «Do carácter especial e proeminente das estipulações do título primeiro da Convenção, resulta que toda a interpretação das disposições no Título II que pudesse contradizer o sentido das estipulações do Título I é excluída. As estipulações do título II devem ser interpretadas à luz das

(146) *Publicações do T. P. J. I., Série A, n.º 1, pág. 24.*

(147) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B, n.º 42, pág. 121.*

(148) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B, n.º 53, pág. 73.*

estipulações do título primeiro, e não estas últimas à luz das do título II» (149).

Um raciocínio semelhante se encontra no *Parecer emitido acerca das condições de admissão de um Estado como membro das Nações Unidas* nos termos seguintes: «...o art.º 24.º, em razão de sua grande generalidade, não pode, na ausência de disposição expressa, afectar as regras especiais de admissão tal como elas emergem do art.º 4.º» (150).

14. *A técnica da interpretação: A interpretação extensiva e a interpretação restritiva*

Em que casos há que usar estas duas técnicas? Quando é que se deve ampliar e quando é que se deve restringir o sentido das disposições dos tratados, relativamente à sua letra?

Vattel ocupou-se largamente do problema, procurando o critério orientador na distinção entre coisas favoráveis e coisas odiosas, em harmonia com o brocardo *favorabilia amplianda, odiosa restringenda* (151).

Na doutrina moderna, alguns autores ensinam que na averiguação do sentido dos tratados deve predominar a interpretação restritiva, pois deles resultam sempre restrições à liberdade dos Estados, cujo respeito constitui regra fundamental nas relações internacionais.

A obrigatoriedade da interpretação restritiva é afirmada com especial relevo em relação aos tratados que impõem limitações à soberania dos Estados. É o que escreve Schwarzenberger: «Quando um Estado limitou a sua independência por meio de tratado, ele pode exercer a sua soberania apenas com os limi-

(149) *Publicações do T. P. J. I., Série A*, n.º 15, pág. 31.

(150) *T. I. J. — Recueil* 48, pág. 64.

(151) Vattel, *ob. cit.*, liv. II, cap. XVII, §§ 300.º e seguintes.

tes das obrigações do tratado. Mas o direito à independência é tão fundamental que, relacionadas com as presunções gerais a favor da soberania do Estado, existem regras complementares que se aplicam à interpretação de tais tratados.

Se pode ser feita uma escolha entre duas possíveis interpretações deve preferir-se a que impõe obrigações menores ao Estado contratante; para isso deve presumir-se que um Estado quis aceitar o mínimo de restrições da sua liberdade» (152).

A doutrina exposta necessita, porém, de ser devidamente entendida.

Como observa Ehrlich, «da limitação da soberania é necessário, entretanto, distinguir as limitações do exercício de soberania, quer dizer o exercício de todos os direitos que pertencem a um membro da Comunidade internacional, como tal, relativamente a outros membros, com excepção do direito de conduzir os negócios estrangeiros, que é parte integrante e indispensável do seu carácter de membro da Comunidade internacional e, portanto, da própria soberania. Ora (continua o mesmo Autor), não há tratado que não limite — por pouco que seja — o exercício da soberania, pelo menos a uma das partes contratantes. É impossível estabelecer uma presunção contra uma limitação do exercício de soberania, sem implicitamente admitir uma presunção contra a validade dos tratados internacionais. Pelo contrário, o Direito Internacional moderno obedece à regra *pacta sunt servanda*» (153).

Parece ser esta a melhor doutrina. Negá-la seria negar o próprio fundamento das normas jurídicas internacionais.

(152) Schwarzenberger, *ob. cit.*, 3.^a ed., pág. 123. No mesmo sentido Rousseau, *Principes Généraux*, I, pág. 690.

(153) Ehrlich, *ob. cit.*, págs. 133-134.

Na interpretação, como já se pôs suficientemente em relevo, o que se pretende é esclarecer o conteúdo da vontade das partes, isto é, da intenção comum.

Para conseguir este resultado, devem usar-se todos os processos consagrados pela jurisprudência e pela Doutrina.

Só quando, após a sua utilização, subsistam dúvidas quanto ao que as partes quiseram, se deve, em homenagem ao princípio da soberania, empregar a interpretação restritiva.

Verdross ao escrever: «Para contribuir para o esclarecimento da vontade das partes num convénio, caberá, segundo os casos, uma interpretação extensiva ou uma interpretação restritiva de alguns dos seus termos» (154), aceita esta orientação.

Da mesma forma Guggenheim, embora na aparência favorável ao predomínio da interpretação restritiva, chega a uma conclusão semelhante ao afirmar: «O sentido que é conferido ao tratado pode corresponder à sua interpretação restritiva ou à sua interpretação extensiva.

A interpretação restritiva é a menos onerosa para a parte obrigada, enquanto a interpretação extensiva procura alargar as suas obrigações.

Em princípio, a ordem jurídica internacional é favorável à liberdade dos sujeitos obrigados. O princípio da interpretação que presume esta liberdade corresponde, portanto, à tendência dominante nas relações internacionais. Todavia, como disse o Tribunal Permanente de Justiça Internacional na sua sentença relativa ao caso da Comissão Internacional de Oder, este argumento justo em si, só deve ser empregado com grande circunspeção. Não basta que a análise puramente gramatical de um texto não dê resultados certos; só depois de se ter em consideração todo o elemento pertinente, sem que a intenção das partes

(154) Verdross, *ob. cit.*, pág. 144.

seja elucidada, é que haverá que decidir pela interpretação mais favorável à liberdade dos Estados. A interpretação restritiva não deve impedir as cláusulas do tratado de produzir todos os seus efeitos certos» (155) (156).

No mesmo sentido Rousseau diz que «... a interpretação restritiva é apenas um *meio subsidiário*, exclusivamente utilizável para o esclarecimento de disposições obscuras ou equívocas não se podendo por este processo contradizer um texto claro» (157).

Cita-se em último lugar Lauterpacht que, depois, de pôr em relevo que a doutrina da interpretação restritiva é uma das matérias sobre que o Tribunal Internacional de Justiça e o seu antecessor (o Tribunal Permanente de Justiça Internacional) desenvolveram uma jurisprudência permanente, afirma que, de uma maneira geral, tal Jurisprudência não considera a interpretação restritiva obrigatória.

Pelo contrário diz Lauterpacht, «a prática preponderante do Tribunal baseia-se em princípios de interpretação que tornam o tratado mais eficaz do que ineficaz» (158).

Por isso, continua o mesmo Autor «... há razão para pensar que a prática de recorrer à interpretação restritiva das limitações da soberania do Estado desaparecerá das alegações das Partes (perante o Tribunal). e que nos casos duvidosos se prescindirá da concessão apaziguadora da interpretação restritiva» (159).

Citam-se a seguir os pareceres e decisões dos Tribunais internacionais que abonam a doutrina exposta.

(155) Guggenheim, *ob. cit.*, vol. I, pág. 135.

(156) Ver no mesmo sentido Ehrlich, *ob. cit.*, págs. 133-134.

(157) Rousseau, *Principes Généraux*, I, pág. 693.

(158) Sir Hersh Lauterpacht, *The development of International Law by the International Court*, pág. 305.

(159) Lauterpacht, *ob. cit.*, pág. 305.

— *Parecer sobre a O. I. T. e as condições de trabalho na agricultura*: «Nas discussões perante o Tribunal sustentou-se com muita força que o estabelecimento da Organização Internacional do Trabalho comporta uma renúncia a certos direitos que derivam da soberania nacional, e que, por esta razão, a competência da Organização não deve ser alargada por via de interpretação. Esta tese talvez não seja falha de valor; mas sempre, em cada caso especial, a questão se reduz forçosamente à de saber qual é o sentido exacto dos termos próprios do Tratado, e é sob este ponto de vista que o Tribunal se propõe abordar a questão que lhe é submetida» (160).

— *Parecer acerca do serviço postal polaco em Dantzig*: «Segundo a opinião do Tribunal, as regras quanto à interpretação restritiva ou extensiva das disposições de um tratado não podem ser aplicadas senão no caso em que os métodos ordinários de interpretação hajam falhado. É um princípio fundamental de interpretação que as palavras devem ser interpretadas conforme o sentido que teriam normalmente no contexto, a menos que a interpretação assim obtida conduza a resultados não razoáveis ou absurdos» (161).

— *Sentença proferida no processo relativo às zonas francas na Alta Silésia e no País de Gex (2.^a fase)*: «...que uma tal limitação não resulta necessariamente da obrigação que a França contraiu pelas estipulações do Tratado de 1815 e dos outros actos complementares relativos às zonas francas, e que, na dúvida, como limitação da soberania deve ser interpretado restritivamente... que uma reserva deve ser feita para o caso de abuso de direito, abuso que o Tribunal não pode, no entanto, presumir...» (162).

— *Sentença proferida no processo relativo ao caso do vapor Wimbledon*: «...não resulta menos daqui para o Estado alemão uma limitação importante do exercício do direito da soberania que ninguém lhe

(160) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.ºs 2 e 3, pág. 23.*

(161) *Publicações do T. P. J. I., Série B, n.º 11, pág. 19.*

(162) *Publicações do T. P. J. I., Série A, n.º 24, pág. 12.*

contesta sobre o Canal de Kiel; e isto basta para que a cláusula que consagra tal limitação deva, em caso de dúvida, ser interpretada restritivamente. Todavia, o Tribunal não poderia, sob a cor de interpretação restritiva, ir até recusar ao art.º 380.º o sentido imposto pelos seus termos formais. Seria uma singular interpretação fazer dizer a um tratado exactamente o contrário do que ele diz» (163).

— *Parecer sobre as zonas francas da Alta Silésia e do País de Gex:*
«O Tribunal não contesta o princípio invocado pelo Governo francês e segundo o qual todo o compromisso, da mesma forma que toda a cláusula prevendo a jurisdição do Tribunal, deve ser interpretada estritamente; mas isso não quer significar que se possa, sob a cor da interpretação estrita, dar ao compromisso um sentido segundo o qual não só seria inteiramente omissa em pôr a verdadeira questão litigiosa, mas tê-la-ia, julgado por si mesmo anteriormente» (164).

JOAQUIM MOREIRA DA SILVA CUNHA

(163) *Publicações do T. P. J. I., Série A*, n.º 1, págs. 24-25.

(164) *Publicações do T. P. J. I., Série A/B*, n.º 46, págs. 138-139.